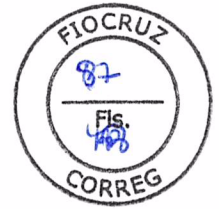




MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL



---

Processo nº: 25384.000506/2017-39

Interessada: Instituto Nacional Fernandes Figueira - IFF

Assunto: Apuração de irregularidade no concurso para vagas no programa de residência.

Data: 30/08//2019

---

### JULGAMENTO

Visto e relatados os autos do presente processo de Sindicância Investigativa, de nº. 25384.000506/2017-39, instaurado por intermédio da Portaria nº. 05, de 10 de junho de 2019, publicada no Portal da Corregedoria em 10/06/2019, prorrogada pela Portaria nº 08, de 11 de junho de 2019, publicada em 11/07/2019, reconduzida pela Portaria nº 11, de 12 de agosto de 2019 e publicada em 12/08/2019, com vistas a apurar suposta irregularidade por ocasião do pagamento a servidores para formulação de questões no processo seletivo para o curso de residência médica – turma 2018 -, irregularidade esta supostamente cometida no ano de 2017, conforme descrito na folha 01 do administrativo.

Conforme noticia o Memo nº 111/GD-2017 ( fl. 01 ), a servidora [REDAZIDA] – matrícula Siape nº [REDAZIDA] teria, supostamente, sugerido a outros servidores a percepção de valores indevidos, utilizando-se de colaboradores terceirizados, para participar de processo seletivo para o curso de residência médica – turma 2018 – elaborando questões de prova, haja vista que “...não poderia receber por tal trabalho...”.

Devidamente instaurada a Comissão de Sindicância Investigativa (fls.13), foi dado início aos trabalhos apuratórios, conforme consta do Relatório da Comissão de fls. 84 a fls. 86 do processo sob análise. Durante o transcorrer dos trabalhos a comissão adotou as providências de estilo aplicáveis à espécie, centrando sua análise na farta documentação acostada aos autos, bem como nos depoimentos/informações colhidos, conforme se verifica dos documentos de fls. 21 a 44 do presente administrativo, considerando os mesmos suficientes para embasar seu entendimento e a decisão a ser tomada.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL

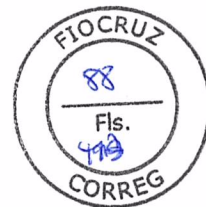
Às fls. 84/86 figura o relatório final, por meio do qual a comissão de sindicância investigativa deu por encerrada as atividades apuratórias e, exclusivamente, baseada nos depoimentos/informações e em toda documentação que foi por ela juntada aos autos, concluiu :

- a) A mídia apresentada (fls.03) não foi entregue na íntegra, ou seja, foi editada para excluir trechos das conversas com os dois interlocutores existentes;
- b) Que a sindicada enviou mensagem para informar que havia se equivocado e era para “desconsiderar o assunto.”;
- c) Que a denunciante confirmou o recebimento da citada mensagem;
- d) Que não existe óbice ao pagamento de gratificação a servidor público que, em caráter eventual, elabore questões de provas. Tal prática esta regulamentada em farta legislação, dentre elas o Decreto 6114/2007, Lei 8112/90 e suas alterações, Portaria nº 2294/2014 do Ministério da Saúde e demais regulamentações exaradas pelos Órgãos competentes;
- e) Que a mídia acostada aos autos para comprovação das supostas irregularidades, em sede de procedimento correicional, apresenta-se imprestável, e por fim,
- f) Conclui “...*que a conduta da servidora [REDACTED] Matrícula Siape nº [REDACTED] não configura qualquer infração disciplinar dispostas nos artigos 116, 117 e 132, da Lei 8812/90 em razão de não ter ficado caracterizada a intencionalidade da servidora em sugerir a outrem a prática de suposto ilícito, sendo entendido que as mensagens enviadas a denunciante, tratava-se de informações desencontradas que após definidas foram solicitadas pela sindicada que fossem desconsideradas pela denunciante. Portanto, **recomenda-se o arquivamento** com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.*”. grifei

Considerando que este processo de sindicância, de natureza investigativa, foi adequadamente instruído com elementos suficientes à formação da convicção desta Corregedora quanto à inexistência da irregularidade apontada no documento de fls. 01/02, ainda, de indícios suficientes que pudessem comprovar tal prática por parte da



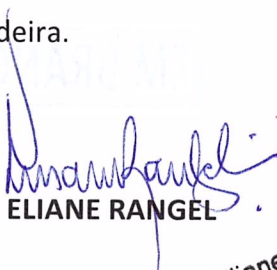
MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL



servidora mencionada no referido documento, eventualmente, envolvida neste apuratório, de tal forma que, com segurança jurídica, pudesse responsabilizá-la por tais atos e, finalmente, considerando que a comissão de sindicância propôs o arquivamento do presente processo é que **decido**, com fundamento nas disposições encerradas no artigo 168 da Lei nº.8112/90, acolher integralmente o relatório da comissão de sindicância, **determinando o arquivamento do feito** como medida administrativa definitiva.

Determino, ainda, sejam encaminhadas as Recomendações da Comissão Sindicante ao Sr. Diretor do Instituto Fernandes Figueira -IFF para querendo, adotá-las.

Depois de cumpridas as recomendações e todas as formalidades legais as informações destes autos deverão ser registradas pelo sistema CGU-PAD e, após, ao setor de arquivo, como medida administrativa derradeira.

  
ELIANE RANGEL

Eliane Rangel  
Corregedora-Seccional Fiocruz  
Mat. Siape 1555422



FEDERAL COUNCIL OF EDUCATION  
CONSTITUTIONAL PROVISIONS

Article 208 of the Constitution of Brazil provides that the Federal Council of Education is the highest authority in the field of education, and is composed of representatives of the Union, the States, the Federal District, and the Municipalities. Its functions are to coordinate, control, and supervise the educational system of the country, and to propose and approve the National Curriculum Framework for Education (BNCC).

**EM BRANCO**

Elaine Fajgel  
Tribunal Superior de Educação  
Rio de Janeiro, RJ